



Prefeitura Municipal de

SANHARÓ

A nossa força vem do povo

Prefeitura Municipal de Sanharó

Gabinete do Prefeito

CNPJ: 11.044.906/0001/24



Documento Assinado Digitalmente por: CESAR AUGUSTO DE FREITAS
Acesse em: <https://ste.tec.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 0b4a8558-a615-419b-84ff-5649cd60cddc

Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021
Código Identificador nº 55B86799

Lei nº 328/2021

14 de setembro de 2021.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANHARÓ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que a legislação vigente lhe confere e de acordo com a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou em 1ª e 2ª votação e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias, para Elaboração da LOA, Exercício Financeiro de 2022, o orçamento será elaborado e executado observando os objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

Prioridade das metas da administração municipal;
Estrutura, organização e elaboração dos orçamentos;
Repasse de recursos e despesas com o Poder Legislativo;
Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais;
Disposição sobre legislação Tributária Municipal;
Receitas;
Despesas;
Orçamento e Gestão de Fundos;
Vedações Legais;
Controle; e
Disposições gerais e transitórias;

Rua Major Sátiro, 219, Centro, CEP: 55250-000, Sanharó - PE
CNPJ: 11.044.906/0001/24
(87) 3836-1156







Prefeitura Municipal de

SANHARÓ

A nossa força vem do povo

Prefeitura Municipal de Sanharó

Gabinete do Prefeito

CNPJ: 11.044.906/0001/24



Documento Assinado Digitalmente por: CESAR AUGUSTO DE FREITAS
Acesse em: <https://stc.ce.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 0b4a8558-4615-4f9b-84ff-5649cd60c4de

Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021
Código Identificador nº 55B86799

Seção II

Das Definições, Conceitos e Convenções

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei entende-se como:

I - Categoria de programação os programas e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial:

II - Programa - instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando a solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

III - Ações - são operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

IV - Projeto - instrumento de programação;
de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

V - Atividade - instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação de Governo;

Operação Especial - corresponde as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II - Reserva de Contingência compreende o volume de recursos orçamentários destinado ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos, como fonte de recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais;

Rua Major Sátiro, 219, Centro, CEP: 55250-000, Sanharó - PE
CNPJ: 11.044.906/0001/24
(87) 3836-1156





Prefeitura Municipal de

SANHARÓ

A nossa força vem do povo

Prefeitura Municipal de Sanharó

Gabinete do Prefeito

CNPJ: 11.044.906/0001/24



Documento Assinado Digitalmente por: CESAR AUGUSTO DE FREITAS
Acesse em: <https://ste.tec.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 0b4a8558-4615-419b-84ff-5649cd60cddc

Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021
Código Identificador nº 55B86799

III – Transferência - entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

IV -Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

V – Execução Orçamentária - empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

VI – Execução Financeira o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

VII – Riscos Fiscais são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a importar negativamente nas contas públicas;

VIII – Passivos Contingentes decorrem de compromissos firmados pelo governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamentos;

IX – Contingência Passiva é possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade,

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I

Das Prioridades

Art. 3º. As Prioridades da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na execução, não se constituindo, todavia, em limite a programação das despesas.

Rua Major Sátiro, 219, Centro, CEP: 55250-000, Sanharó – PE
CNPJ: 11.044.906/0001/24
(87) 3836-1156





Prefeitura Municipal de

SANHARÓ

A nossa força vem do povo

Prefeitura Municipal de Sanharó

Gabinete do Prefeito

CNPJ: 11.044.906/0001/24



Documento Assinado Digitalmente por: CESAR AUGUSTO DE FREITAS
Acesse em: <https://stc.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0b4a8558-a615-419b-84ff-5649cd60cddc

Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021
Código Identificador nº 55B86799

Art. 4º. O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública.

Art. 5º. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas Públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais (AMF), que poderão ser revistas em função de modificação na política Macroeconômica e na conjuntura econômica nacional.

Art. 6º. As metas fiscais poderão ser revistas por Lei, diante da permanência do baixo crescimento econômico, com redução real dos valores das receitas arrecadadas, no decorrer do exercício de 2021.

Seção II Do Anexo de Prioridades

Art. 6º. As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal constam do Anexo de Prioridades, com a denominação de ANEXO I, onde constam as escolhas do governo e da sociedade.

Art. 7º. Fica permitido o detalhamento das prioridades para 2022, estabelecidas nesta Lei, por meio de anexo específico do Plano Plurianual 2022\2025, diante do prazo estabelecido no inciso II do, § 10 do art.124 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Seção III Do Anexo de Metas Fiscais

Art.8º. O Anexo de Metas Fiscais, que integra esta lei por meio do ANEXO II, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para os exercícios de 2022,2023 e 2024, para atender ao conteúdo estabelecido §1º do art. 4 da Lei Complementar nº 101 de 2000, bem como, avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos abaixo:

Rua Major Sátiro, 219, Centro, CEP: 55250-000, Sanharó – PE
CNPJ: 11.044.906/0001/24
(87) 3836-1156





Prefeitura Municipal de

SANHARÓ

A nossa força vem do povo

Prefeitura Municipal de Sanharó

Gabinete do Prefeito

CNPJ: 11.044.906/0001/24



Documento Assinado Digitalmente por: CESAR AUGUSTO DE FREITAS
Acesse em: <https://stc.ce.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 0b4a8558-a615-419b-84ff-5649cd60cddc

Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021
Código Identificador nº 55B86799

- I – Demonstrativo: Metas Anuais;
- II – Demonstrativos: Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas do Município;
- III – Demonstrativo: Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas em Educação;
- IV – Demonstrativo: Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas em de Ações e Serviços Públicos em Saúde;
- V – Demonstrativo: Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as despesas do Município;
- VI – Demonstrativo: Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário do Município;
- VII – Demonstrativo: Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal do Município;
- VIII – Demonstrativo: Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública;
- IX – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- X – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Dois Exercícios Anteriores;
- XI – Evolução do Patrimônio Líquido;
- XII – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
- XIII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- XIV – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

Art.10. Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no ANEXO II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receitas estimadas, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

Art.11. Na Proposta Orçamentária serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio de convênios, contratos e outros instrumentos com órgãos e entidades de entes federativos, podendo os valores da receita de capital da LOA ser superiores a estimativa que consta no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Seção IV Do Anexo de Riscos Fiscais

Rua Major Sátiro, 219, Centro, CEP: 55250-000, Sanharó – PE
CNPJ: 11.044.906/0001/24
(87) 3836-1156





Prefeitura Municipal de

SANHARÓ

A nossa força vem do povo

Prefeitura Municipal de Sanharó

Gabinete do Prefeito

CNPJ: 11.044.906/0001/24



Documento Assinado Digitalmente por: CESAR AUGUSTO DE FREITAS
Acesse em: <https://stc.ce.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 0b4a8558-a615-4f9b-84ff-5649cd60cdae

Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021
Código Identificador nº 55B86799

Art.12. O Anexo de Riscos Fiscais, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem e integra esta Lei por meio do ANEXO III.

Art.13. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do Art.5º da Lei Complementar nº 101\2000.

Seção V

Da Avaliação e do Cumprimento de Metas

Art.14. Durante a execução orçamentária, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, relativo a cada quadrimestre, publicado nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único. Os consórcios públicos, dos quais o Município faz parte, são obrigados a encaminhar a documentação necessária a consolidação dos dados para elaboração RREO e do RGF, nos prazos estabelecidos, de conformidade com MCASP e com a portaria STN nº 274, de 13 de maio de 2016.

Art.15. Se verificado, ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultados primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados nesta lei.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art.16. A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a suas diversas etapas, inclusive por meio de audiências públicas.

Rua Major Sátiro, 219, Centro, CEP: 55250-000, Sanharó – PE
CNPJ: 11.044.906/0001/24
(87) 3836-1156





Prefeitura Municipal de

SANHARÓ

A nossa força vem do povo

Prefeitura Municipal de Sanharó

Gabinete do Prefeito

CNPJ: 11.044.906/0001/24



Documento Assinado Digitalmente por: CESAR AUGUSTO DE FREITAS
Acesse em: <https://stc.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0b4a8558-a615-4f9b-84ff-5649cd60cddc

Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021
Código Identificador nº 55B86799

Art. 17. Integrarão a proposta orçamentária do Município para 2022:

- I – Mensagem;
- II – Projeto de Lei;
- III – Anexos.

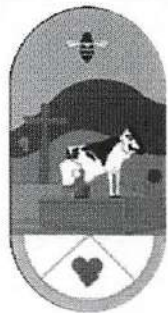
§ 1º. O texto da lei orçamentária conterà as disposições permitidas pelo § 8º, do art.165 da Constituição Federal e disposições estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320\64.

§ 2º. A composição dos anexos de que trata o inciso III do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320\64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I – Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II – Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de: anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;
- III – Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos três exercícios anteriores, bem como a orçada para 2022;
- IV – Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos três exercícios anteriores e fixada para 2022;
- V – Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino para o exercício de 2022, bem como o percentual orçado para aplicação no referido exercício, consoante art. 212 da Constituição Federal;
- VI – Demonstrativo consolidado do percentual das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária, destinadas às ações e serviços de saúde;
- VII – Demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento e desenvolvimento de programas e ações de assistência á criança e ao adolescente;
- VIII – Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, anexo I da Lei 4.320\64;
- IX – Receitas segundo as categorias econômicas, anexo 2 da Lei 4.320\64;
- X – Receita consolidada por categorias econômicas, anexo 2 Lei 4.320\64;
- XI – Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo 2 da Lei nº. 4.320\64;

Rua Major Sátiro, 219, Centro, CEP: 55250-000, Sanharó – PE
CNPJ: 11.044.906/0001/24
(87) 3836-1156





Prefeitura Municipal de

SANHARÓ

A nossa força vem do povo

Prefeitura Municipal de Sanharó

Gabinete do Prefeito

CNPJ: 11.044.906/0001/24



Documento Assinado Digitalmente por: CESAR AUGUSTO DE FREITAS
Acesse em: <https://eccc.tec.pe.gov.br/epv/validarDoc.seam> Código do documento: 0b4a8558-4615-4f9b-84ff-5649cd60cddc

Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021

Código Identificador nº 55B86799

XII – Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo 2 da Lei nº. 4.320\64;

XIII – Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 6 da Lei nº. 4.320\64;

XIV – Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 7 da Lei nº. 4.320\64;

XV – Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas conforme o vínculo, anexo 8 da Lei nº. 4.320\64;

XVI – Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo 9 da Lei nº. 4.320\64;

Art. 18 – O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo o Orçamento Fiscal até o dia 05 de outubro de 2021 e devolvido para sanção até o dia 05 de dezembro de 2021, nos termos do inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31 de 27 de junho de 2008, até a entrada em vigor da Lei Complementar de trata o art. 165 § 9º e inciso I da Constituição Federal.

§ 1º. O Orçamento evidenciará a fonte e a destinação dos recursos orçamentários especificando os recursos ordinários e vinculados, especialmente os de vinculação obrigatória a determinados gastos públicos:

§ 2º. São as seguintes fontes de financiamento dos gastos públicos:

I – Fontes de Recursos do tesouro:

001 - Recursos ordinários;

111 - Receita de Impostos e de transferências de Impostos – vinculados a educação;

112 - Receita de Impostos e de transferências de Impostos – vinculados a saúde;

II – Fontes de Recursos vinculados transferidos da União:

a) Fontes de Recursos Vinculados a Educação:

Rua Major Sátiro, 219, Centro, CEP: 55250-000, Sanharó – PE

CNPJ: 11.044.906/0001/24

(87) 3836-1156





Prefeitura Municipal de

SANHARÓ

A nossa força vem do pavo

Prefeitura Municipal de Sanharó

Gabinete do Prefeito

CNPJ: 11.044.906/0001/24



Documento Assinado Digitalmente por: CESAR AUGUSTO DE FREITAS
Acesse em: <https://stc.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0b4a8558-a615-4f9b-84ff-5649cd60cddc

Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021
Código Identificador nº 55B86799

- 112 - Recursos do FUNDEB – 70%;
- 113 - Recursos do FUNDEB – 30%;
- 120 - Recursos do SALÁRIO EDUCAÇÃO;
- 121 - Recursos do PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA;
- 114 - Complementação da União;
- 122 - Recursos do PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE;
- 123 - Recursos do PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPORTE ESCOLAR – PNATE;
- 124 – Outras Transferências de Recursos do FNDE.
- 125 - Transferências de Convênios ou de Contratos de Repasses Vinculados a Educação;

b) Fontes de Recursos Vinculados a Saúde:

- 214 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS – Provenientes do Governo Federal – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde;
- 215 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS – Provenientes do Governo Federal – Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde;
- 220 – Transferências de Convênios ou de Contratos de Repasses Vinculados a Saúde;
- 260 – Recursos Federais Vinculados ao COVID 19;
- 270 – Recursos Estaduais Vinculados ao COVID 19.

c) Fontes de Recursos Vinculados ao FNAS:

- 311 – Transferências de Recursos provenientes do FNAS;
- 312 – Transferências de Convênios provenientes do Ministério do Desenv.Social;
- 320 – Transferências da União provenientes ao Combate ao COVID 19;
- 390 – Outras Transferências Vinculadas a Assistência Social;

d) Fontes de Recursos Vinculados a União:

- 510 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasses – União;

III - Fontes de Recursos Vinculados do Estado:

Rua Major Sátiro, 219, Centro, CEP: 55250-000, Sanharó – PE
CNPJ: 11.044.906/0001/24
(87) 3836-1156





Prefeitura Municipal de

SANHARÓ

A nossa força vem do povo

Prefeitura Municipal de Sanharó

Gabinete do Prefeito

CNPJ: 11.044.906/0001/24



Documento Assinado Digitalmente por: CESAR AUGUSTO DE FREITAS
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0b4a8558-a615-419b-84ff-5649cd60cddc

Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021
Código Identificador nº 55B86799

520 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasses – Estado;

610 – CIDE;

620 - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública COSIP;

930 – Alienação de Bens.

971 - Recursos Extraorçamentário Vinculados a precatórios

CAPÍTULO IV

Dos Repasses de Recursos e Despesas com o Poder Legislativo dos Repasses

Art. 19 - Os repasses a Câmara de Vereadores ocorrerão mensalmente até o dia 20 (vinte) de cada mês nos termos dos artigos no art. 29-A e 168 § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Seção I

Das Despesas com o Poder Legislativo

1º - A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos vereadores, não poderá ultrapassar a 70% setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º - As despesas com o Poder Legislativo não serão superiores a 7% (sete por cento) do valor das receitas tributária e das transferências constitucionais previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior, excluindo os gastos com inativos.

Art. 20 – A proposta parcial do Poder Legislativo para 2022, será elaborada de acordo com os parâmetros e as diretrizes estabelecidas neste Lei e em consonância com os limites fixados nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25/2000, devendo ser encaminhada até 05 de agosto de 2021 ao Poder Executivo, para efeito de consolidação da proposta orçamentária geral.

Parágrafo Único - O repasse do duodécimo do primeiro trimestre poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2021, devendo ser ajustada, em março de 2022, eventual diferença que venha a ser apresentada, para mais ou para

Rua Major Sátiro, 219, Centro, CEP: 55250-000, Sanharó – PE
CNPJ: 11.044.906/0001/24
(87) 3836-1156





Prefeitura Municipal de

SANHARÓ

A nossa força vem do povo

Prefeitura Municipal de Sanharó

Gabinete do Prefeito

CNPJ: 11.044.906/0001/24



Documento Assinado Digitalmente por: CESAR AUGUSTO DE FREITAS
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epd/validaDoc.seam> Código do documento: 0b4a8558-a615-419b-84ff-5649cd60cddc

Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021
Código Identificador nº 55B86799

menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal para os repasse ao Poder Legislativo

§ 1º - O Poder Legislativo deverá enviar ao Poder Executivo, até vinte dias após a aprovação da Lei Orçamentária Anual 2022, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

§ 2º - O Poder Executivo publicará a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual 2022.

Art. 21 – Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual e em seus Créditos Adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos Programas de Governo.

Art. 22 – Os Orçamentos dos Fundos, deverão ser apresentados até o dia 05 de agosto de 2021, para inclusão no Orçamento Geral do Município, acompanhados de parecer de caráter opinativo dos Conselhos.

Art. 23 – A Lei Orçamentária Anual não consignará recursos para início de novos projetos sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapas de obras em andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito

Art. 24 – É obrigatória a destinação de recursos para compor contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Art. 25 – A Lei Orçamentária Anual de 2022 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos tenham pelo menos um dos seguintes documentos:

Rua Major Sátiro, 219, Centro, CEP: 55250-000, Sanharó – PE
CNPJ: 11.044.906/0001/24
(87) 3836-1156





Prefeitura Municipal de

SANHARÓ

A nossa força vem do povo

Prefeitura Municipal de Sanharó

Gabinete do Prefeito

CNPJ: 11.044.906/0001/24



Documento Assinado Digitalmente por: CESAR AUGUSTO DE FREITAS
Acesse em: <https://stc.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0b4a8558-a615-419b-84ff-5649cd60cddc

Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021
Código Identificador nº 55B86799

I – Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução no todo ou da parte não embargada; e

II – Certidão de que não tenham sido opostos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 26 – A Procuradoria-Geral do Município encaminhará a Secretaria Municipal de Administração, até 15 de setembro do corrente exercício, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 1º de julho de 2021 a serem incluídos na proposta orçamentária de 2022 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 62/2009, discriminado conforme detalhamento constante do art. 14 desta lei, especificando:

I – Número e data do ajuizamento da ação originária;

II – Número do precatório;

III – Tipo da causa julgada (de acordo com a origem da despesa);

IV – Data da autuação do precatório;

V – Nome do beneficiário;

VI – Valor do precatório a ser pago;

VII – Data do trânsito em julgado; e

VIII – Número da vara ou comarca de origem.

Parágrafo Único – A forma de pagamento e a atualização monetária dos precatórios e das parcelas resultantes observarão, no exercício de 2022, os índices adotados pelo Poder Judiciário, conforme disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e Emenda Constitucional nº 62/2009.

Rua Major Sátiro, 219, Centro, CEP: 55250-000, Sanharó – PE
CNPJ: 11.044.906/0001/24
(87) 3836-1156





Prefeitura Municipal de

SANHARÓ

A nossa força vem do povo

Prefeitura Municipal de Sanharó

Gabinete do Prefeito

CNPJ: 11.044.906/0001/24



Documento Assinado Digitalmente por: CESAR AUGUSTO DE FREITAS
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 0b4a8558-a615-4f9b-84ff-5649cd60cddc

Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021
Código Identificador nº 55B86799

Art. 27 – Na programação da despesa não poderão:

I – Ser incluídas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – ser incluídas despesas a título de investimentos – regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública, reconhecidos na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 28 – A Receita Total do Município prevista no Orçamento Fiscal será programada de acordo as seguintes prioridades:

I – custeio de pessoal e encargos sociais;

II – custeio administrativo e operacional;

III – garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere ao ensino fundamental e à saúde;

IV – pagamento de sentenças judiciais;

V – contrapartida dos convênios;

VI – reserva de contingência, conforme especificado no art. 3º desta Lei.

Parágrafo Único – Somente depois de atendidas as prioridades supra arroladas, poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

Art. 29 – As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

SEÇÃO II

Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Rua Major Sátiro, 219, Centro, CEP: 55250-000, Sanharó – PE
CNPJ: 11.044.906/0001/24
(87) 3836-1156





Prefeitura Municipal de

SANHARÓ

A nossa força vem do povo

Prefeitura Municipal de Sanharó

Gabinete do Prefeito

CNPJ: 11.044.906/0001/24



Documento Assinado Digitalmente por: CESAR AUGUSTO DE FREITAS
Acesse em: <https://stc.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0b4a8558-a615-419b-84ff-5649cd60cddc

Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021
Código Identificador nº 55B86799

Art. 30 – O Orçamento Fiscal estimará as receitas e fixará, as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anuidade, da exclusividade, da publicidade e da legalidade.

Art. 31 – É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 32 – Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

I – os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;

II – o aumento ou diminuição dos serviços prestados,

III – as alterações tributárias.

Art. 33 – As ações dos programas integrarão a proposta orçamentária, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados, na conformidade da regulamentação nacionalmente unificada, estabelecida nos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MPCASP), publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Art. 34 – Terão prioridades os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 35 – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto nos artigos 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivamente mediante decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único – Para a reabertura dos créditos previstos no caput, o Executivo utilizar-se-á dos instrumentos previstos no art. 43, § 1º, incisos I, II, III e IV da Lei Federal nº 4.320/1964.

Rua Major Sátiro, 219, Centro, CEP: 55250-000, Sanharó – PE
CNPJ: 11.044.906/0001/24
(87) 3836-1156





Prefeitura Municipal de

SANHARÓ

A nossa força vem do povo

Prefeitura Municipal de Sanharó

Gabinete do Prefeito

CNPJ: 11.044.906/0001/24



Documento Assinado Digitalmente por: CESAR AUGUSTO DE FREITAS
Acesse em: <https://tce.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0b4a8558-a615-4f9b-84ff-5649cd60cddc

Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021
Código Identificador nº 55B86799

SEÇÃO III

Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 36 – O orçamento de Investimento, previsto nos artigos 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal e 101/2000, será apresentado para cada empresa em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

SEÇÃO IV

Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 37 – O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e obedecerá, ao disposto nos artigos 167, inciso XI, 194, 199 a 201, 203, 204 e 212, § 4º, da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições sociais previstas na Constituição Federal, exceto a de que trata o art. 212, § 5º, e as destinadas por lei às despesas do Orçamento Fiscal;

II – da contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município; e

III – do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único – Os recursos para atender às ações de que trata este artigo obedecerão aos valores estabelecidos no Orçamento Fiscal.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 38 – As despesas com pessoal e encargos sociais para 2022 serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Federal nº 9.717/1988, na Lei Complementar nº 101/2000 e na legislação municipal em vigor.

Rua Major Sátiro, 219, Centro, CEP: 55250-000, Sanharó – PE
CNPJ: 11.044.906/0001/24
(87) 3836-1156





Prefeitura Municipal de

SANHARÓ

A nossa força vem do povo

Prefeitura Municipal de Sanharó

Gabinete do Prefeito

CNPJ: 11.044.906/0001/24



Documento Assinado Digitalmente por: CESAR AUGUSTO DE FREITAS
Acesse em: <https://stc.ce.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 0b4a8558-a615-419b-84ff-5649cd60cddc

Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021
Código Identificador nº 55B86799

Art. 39 – Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo, para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento do mês de julho de 2021 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, bem como as alterações de planos de carreira e as admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000, observado o contido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 40 – O reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes da Lei Orçamentária Anual de 2021, e de seus Créditos Adicionais, em categoria de programação específica, observando os limites do art. 20, inciso III, e do art. 21 da Lei Complementar 101/2000.

§ 1º - Ficam os Poderes Legislativo e Executivo, autorizados a efetuar a recomposição dos vencimentos e proventos dos servidores públicos municipais ativos, aposentados e pensionistas, pertencentes aos quadros de pessoal estatutário, conforme disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, referente ao período de fevereiro de 2020 a janeiro de 2021.

§ 2º - Para atender ao disposto neste artigo serão observados os limites estabelecidos nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 41 – O Poder Executivo, por intermédio do Departamento de Pessoal e Secretaria de Administração, publicará, até 31 de setembro de 2021, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.

§ 1º - O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante ato próprio de seu dirigente máximo.

Rua Major Sátiro, 219, Centro, CEP: 55250-000, Sanharó – PE
CNPJ: 11.044.906/0001/24
(87) 3836-1156





Prefeitura Municipal de

SANHARÓ

A nossa força vem do povo

Prefeitura Municipal de Sanharó

Gabinete do Prefeito

CNPJ: 11.044.906/0001/24



Documento Assinado Digitalmente por: CESAR AUGUSTO DE FREITAS
Acesse em: <https://stc.tec.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 0b4a8558-a615-4f9b-84ff-5649cd60cddc

Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021
Código Identificador nº 55B86799

§ 2º - Os cargos transformados em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores municipais serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 42 – No exercício financeiro de 2022, observado o disposto no art. 169, da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – Existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 40 desta Lei;

II – Houver vacância, após 30 de julho de 2021, dos cargos ocupados, constantes da referida tabela;

III – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

Parágrafo único – A criação de cargo, empregos ou funções somente poderá ocorrer depois de atendido ao disposto neste artigo, no art. 169, § 1º incisos I e II, da Constituição Federal, e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101\2000.

Art. 43 – Ficam autorizadas as contratações de consultorias e assessorias técnicas especializadas para execução de atividades que não constam servidores do quadro dos órgãos da administração municipal ou quando o serviço exigir especialidade para sua execução.

Art. 44 – O disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101\2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização.

I – Sejam assessorias, instrumentais, ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II – Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente; e

Rua Major Sátiro, 219, Centro, CEP: 55250-000, Sanharó – PE

CNPJ: 11.044.906/0001/24

(87) 3836-1156





Prefeitura Municipal de

SANHARÓ

A nossa força vem do povo

Prefeitura Municipal de Sanharó

Gabinete do Prefeito

CNPJ: 11.044.906/0001/24



Documento Assinado Digitalmente por: CESAR AUGUSTO DE FREITAS
Acesse em: <https://stc.ce.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 0b4a8558-a615-419b-84ff-5649cd60cddc

Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021
Código Identificador nº 55B86799

III – não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 45. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2022, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre os quais:

I - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em quem ocorrer o respectivo ingresso;

II - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - Aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e modernização;

IV - Aperfeiçoamento dos processos por meio de revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação dos serviços; e

V - A aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 46. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

I - Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções;

II - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

Rua Major Sátiro, 219, Centro, CEP: 55250-000, Sanharó – PE
CNPJ: 11.044.906/0001/24
(87) 3836-1156





Prefeitura Municipal de

SANHARÓ

A nossa força vem do povo

Prefeitura Municipal de Sanharó

Gabinete do Prefeito

CNPJ: 11.044.906/0001/24



Documento Assinado Digitalmente por: CESAR AUGUSTO DE FREITAS
Acesse em: <https://tcece.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0b4a8558-a615-4f9b-84ff-5649cd6d0cdd

Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021
Código Identificador nº 55B86799

- III - Instituição de taxas pela utilização efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- IV - Revisão das isenções de tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- V - A instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Parágrafo Único. As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas no município terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 47 – Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrente de lei aprovada até o término deste exercício, que impliquem acréscimo em relação a estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

Parágrafo Único – A criação ou alteração de tributos cuja receita esteja passível de vinculação deverá ser acompanhada de justificativa de sua necessidade para oferecimento do serviço público ao contribuinte.

Art. 48 – Na previsão da receita, para o exercício financeiro de 2022, serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos em Leis Municipais, se atendidos as exigências do art. 14, da Lei Complementar nº 101\2000, conforme detalhado no Anexo de Metas Fiscais – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

Parágrafo Único - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos de cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, §3º, II, da Lei Complementar nº 101\2000.

CAPÍTULO VII DOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS

Art. 49 – Para fins de transparência de gestão e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo tornará disponível na Internet, página oficial do

Rua Major Sátiro, 219, Centro, CEP: 55250-000, Sanharó – PE
CNPJ: 11.044.906/0001/24
(87) 3836-1156

